



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 615, DE 2011

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor sobre o valor da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida do artigo 15-A:

"Art. 15-A. Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina ficam obrigados ao pagamento de anuidade, no valor de:

I – se Pessoa Física: R\$ 486,00;

II – se Pessoa Jurídica, considera-se o valor da contribuição fixado para a Pessoa Física como fator a ser multiplicado conforme seu capital social:

a) até R\$ 50.000,00: uma vez;

b) acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00: duas vezes;

c) acima de 200.000,00 até R\$ 500.000,00: três vezes;

d) acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00: quatro vezes;

e) acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00: cinco vezes; e

f) acima de R\$ 2.000.000,00: seis vezes.

§ 1º O pagamento da contribuição referida neste artigo poderá ser efetuado com desconto de:

I - 5%, se efetivado até o dia 31 de janeiro do ano correspondente à anuidade; e

II - 3%, se efetivado até o dia 28 de fevereiro do ano correspondente à anuidade.

§2º A contribuição profissional anual de que trata este artigo será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

§3º Quando da primeira inscrição do profissional em qualquer Conselho Regional de Medicina, o pagamento da anuidade será efetuado proporcionalmente aos meses restantes do ano, com desconto de 30%.

§4º A partir do ano em que o profissional completar 70 anos de idade, ficará isento do pagamento da contribuição a que se refere este artigo, desde que não tenha débitos pendentes para com o Conselho Regional.

§5º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados neste artigo e não liquidados no prazo fixado para seu pagamento".

Art. 2º Fica revogada a alínea "j" do artigo 5º da Lei n.º 3268, de 30 de setembro de 1957, incluída pelo artigo 1º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As leis instituidoras de órgãos de fiscalização profissional, em sua grande maioria, não fixam os valores das anuidades a eles devidas, mas simplesmente lhes delegam essa competência.

Com o advento da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, foram estabelecidas normas para a fixação dos valores das anuidades e das taxas devidas a todos os órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional. Seu objetivo era o de impor parâmetros e, assim, uniformizar seus valores, além de impedir possíveis abusos.

Com a edição, entretanto, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, revogou-se a Lei nº 6.994, de 1982, deixando de existir, portanto, esses critérios.

Mais recentemente, a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, autoriza todos os Conselhos de fiscalização de profissões a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como a multa e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais.

Autoriza, ainda, os Conselhos a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, bem como estabelece que essas entidades autárquicas, ao fixar o valor das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível médio e de nível auxiliar.

Ocorre que, em reiteradas decisões, o Poder Judiciário vem se posicionando pela constitucionalidade da Lei nº 11.000, de 2004, sob o argumento de que ela delega competência tributária que pertence privativamente à União, malferindo, ainda, o caput do art. 7º, do Código Tributário Nacional, que estabelece absoluta indelegabilidade da competência de tributar, *verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Como é sabido, as anuidades cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional são “contribuições de interesse das categorias profissionais”, que estão previstas no art. 149 da Constituição Federal. Só podem ser instituídas por meio de lei (CF, art. 150, I), ato de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48), com a sanção do Presidente da República.

Ressalte-se que instituir significa, entre outras coisas, fixar o valor do tributo, e não apenas determinar que ele seja pago pelos profissionais liberais ao seu órgão de classe. Portanto, é de primordial importância a necessidade de se fixar, por meio de Lei, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos de Medicina.

Enfatize-se que, de acordo com a Lei nº 6.994, de 1982, o valor da anuidade para as pessoas físicas foi fixado em 2 MVRs (Maior Valor de Referência), sendo que cada MVR, à época, representava Cr\$ 7.768,20. Portanto, o valor da anuidade para as pessoas físicas, em maio de 1982, era de Cr\$ 15.536,40.

Decisões judiciais consideram o valor da anuidade em cerca de R\$ 38,00 e estão obrigando os Conselhos Regionais a devolverem aos médicos os valores, corrigidos monetariamente, das cinco últimas anuidades. Essa situação pode causar sérios problemas aos Conselhos nas suas atividades legais de fiscalização do exercício profissional e de normatização da Medicina.

Como exemplo, o Conselho Regional de Medicina do Paraná foi condenado a pagar, até a presente data, o montante de R\$ 603.600,00 e, somente no dia 12/4/2011, mais 112 médicos solicitaram pedido de declaração de situação financeira dos últimos 5 anos, primeiro passo para o ingresso na Justiça do pedido de devolução.

Como o valor médio das indenizações é de R\$ 2.000,00, significa o desembolso de mais R\$ 224.000,00, totalizando R\$ 827.600,00, o que coloca em risco a saúde financeira do referido Conselho.

A presente proposta tem exatamente o intuito de sanar essa situação, fixando o valor das anuidades e atrelando-as ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Aliás, não visa aumentar a arrecadação dos Conselhos de Medicina e sim garantir o necessário para suas funções. Destaca-se, nesse ponto, que os valores de anuidades estipulados nesta proposta são exatamente aqueles de conformidade com a Lei 6.994, de 1982, acrescidos apenas da atualização monetária para o exercício de 2011.

Considerando somente a variação do INPC, medido pelo IBGE, no período de 05/1982 a 01/2011, o valor original da anuidade (Cr\$ 15.536,40 em 05/1982), é representado, em janeiro de 2011, pelo valor de R\$ 455,53, isto após todas as mudanças de moedas e conforme cálculos extraídos do sítio do Banco Central do Brasil (serviços ao cidadão). O valor da anuidade para 2011 é R\$ 486,00, com desconto de 5% (R\$ 24,30) para pagamento em janeiro e de 3% (CR\$ 14,58) em fevereiro.

São essas as razões que justificam a presente iniciativa, para a qual esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI N° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957.**

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.